



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.113

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.802

PROCESSO Nº 5.596

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.802 QUE ASSEGURA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. PACTO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO. ACOMPANHAMOS.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente projeto de lei, de autoria do Vereador, **LEANDRO PALMARINI**, esse visa assegurar circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de competência privativa da União

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, extrapola a competência constitucional, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 659, de 13 de setembro de 2022, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência.





Não obstante o intento do nobre autor expresso no projeto de lei em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito civil, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste caminho, ao exigir a circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais o presente projeto usurpa a competência federal, em relação ao direito civil, já que adentra na disciplina das relações privadas, a qual compete a União dispor sobre as normas.

Por isso, o intento é formalmente inconstitucional, no que concerne à violação ao princípio do Pacto Federativo (art. 1º e 18º da Constituição Federal).

Ressalta-se ainda que a condução dos Condomínios já está normatizado no Codex Civil, de modo que, a comutação extrapola a competência suplementar concedida aos municípios por intermédio da Constituição Federal (art.30, II).

Por isso, opina-se pelo acolhimento do veto.

3 – CONCLUSÃO





Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I).

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 21 de setembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

